

# ALVORADA COMBUSTIVEL LTDA

RUA TEOFILIO LESSA, 283

PLANALTO DA RODOVIARIA

QUIXERAMOBIM- CE – CEP: 63800-00

CNPJ: 20.472.744/0001-16 CGF: 06.342.683-8

FONE: (88) 3441-1672

BANCO: 001 AGÊNCIA N.º 0536-3 C/CORRENTE N.º 39928-0

E-MAIL: [postoaalvorada@bol.com.br](mailto:postoaalvorada@bol.com.br)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DE QUIXERAMOBIM-CE.

**Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 00.002/2018PPRP**

**ALVORADA COMBUSTÍVEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 20.472.744/0001-16, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, com sede na Rua Teófilo Lessa, nº 283, Bairro Planalto da Rodoviária, Quixeramobim – CE, CEP 63.800-000, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que declarou vencedora a empresa São Miguel Comercial de Petróleo LTDA – EPP, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/02, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões, na forma da lei, com seu encaminhamento devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

## **1 – DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração de vencedor ocorreu no dia 23/05/2018, data em que se processou o registro da intenção de recurso. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/02, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, como bem observa o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de***

# ALVORADA COMBUSTIVEL LTDA

RUA TEOFILIO LESSA, 283

PLANALTO DA RODOVIARIA

QUIXERAMOBIM- CE – CEP: 63800-00

CNPJ: 20.472.744/0001-16 CGF: 06.342.683-8

FONE: (88) 3441-1672

BANCO: 001 AGÊNCIA N.º 0536-3 C/CORRENTE Nº 39928-0

E-MAIL: [postoyalvorada@bol.com.br](mailto:postoyalvorada@bol.com.br)

***pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.***

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

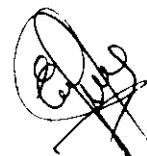
## 2 - DOS FATOS

As Unidades Administrativas da Prefeitura de Quixeramobim-CE, através de sua Comissão de Licitações instaurou Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 00.002/2018PPRP, cujo objeto é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de combustíveis para o abastecimento da Frota de veículos de diversas secretarias do município de Quixeramobim-CE, cuja abertura ocorreu dia 23/05/2018, as 09:00.

Decorrida etapa competitiva de lances, a Comissão de Licitações procedeu com a análise da documentação de habilitação da empresa arrematante, declarando-a vencedora do certame, em que pese as irregularidades que permeiam sua habilitação.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

## 3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA



# ALVORADA COMBUSTIVEL LTDA

RUA TEOFILIO LESSA, 283

PLANALTO DA RODOVIARIA

QUIXERAMOBIM- CE – CEP: 63800-00

CNPJ: 20.472.744/0001-16 CGF: 06.342.683-8

FONE: (88) 3441-1672

BANCO: 001 AGÊNCIA N.º 0536-3 C/CORRENTE Nº 39928-0

E-MAIL: [postovalvorada@bol.com.br](mailto:postovalvorada@bol.com.br)

## 3.1. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

No concernente a qualificação técnica, o instrumento convocatório determina seja apresentado o seguinte documento para habilitação técnica:

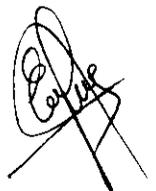
“6.10.1. Atestado fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente assinado, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.”

Conforme se infere dos documentos da recorrida, foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica expedido por uma empresa privada, o que se observa que além de **não constar** todos os itens licitados, **a recorrida não se encontra em funcionamento**, ou seja, não iniciou suas atividades laborais, conforme podemos observar fotografias em anexo.

Diante da realidade apresentada, pergunto a esta douta Comissão: Como a citada empresa constante no Atestado de Capacidade Técnica poderia ter adquirido combustível da recorrida, se esta não iniciou suas atividades laborais?. O representante legal da recorrida declara em sessão que não iniciou suas atividades laborais. Peço esta comissão que faça uso do item 6.10.2 do edital para diligenciar a Pessoa Jurídica emitente do atestado para comprovar sua veracidade.

Caso a recorrida tenha apresentado documento falso para comprovar a qualificação técnica, deverá ser inabilitada por conduta descrita no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal Brasileiro por tentativa de frustrar a licitação, com o intuito de obter vantagem, sem prejuízo das sanções penais pertinentes ao caso, por tarar-se de conduta tipificada.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a Administração Pública possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.



# **ALVORADA COMBUSTIVEL LTDA**

RUA TEOFILIO LESSA, 283

PLANALTO DA RODOVIARIA

QUIXERAMOBIM- CE – CEP: 63800-00

CNPJ: 20.472.744/0001-16 CGF: 06.342.683-8

FONE: (88) 3441-1672

BANCO: 001 AGÊNCIA N.º 0536-3 C/CORRENTE Nº 39928-0

E-MAIL: [postoalvorada@bol.com.br](mailto:postoalvorada@bol.com.br)

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual. Nesse sentido, o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-...

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...”

Conforme se infere do dispositivo acima, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja a vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

Todavia, convém consignar que os atestados da requerida não são pertinentes ao certame. Assim, não podem ser considerados como aptos para convalidar sua habilitação técnica.

## **3.2. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DA RECORRIDA**

A recorrida arrematou o objeto licitado por preço inexequível, devendo comprovar sua exequibilidade, sob pena de desclassificação, conforme preceitua os item 7.6.17 e 7.6.18 do edital, *in verbis*:

“7.6.17 - Os licitantes que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior.

7.6.18 – Considerar-se-ão preços manifestamente inexequíveis aqueles que forem simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.”

## **3.3. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL VÁLIDA**

A recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais com CNPJ divergente, dos demais documentos e certidões, alegando tratar-se de filial. Caso o documento apresentado só se consiga retirar da Matriz e este sirva para as filiais, favor apresentar fundamentação para tanto, caso contrário a recorrida deverá ser inabilitada.

## **3.4. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO**



# **ALVORADA COMBUSTIVEL LTDA**

RUA TEOFILIO LESSA, 283

PLANALTO DA RODOVIARIA

QUIXERAMOBIM- CE – CEP: 63800-00

CNPJ: 20.472.744/0001-16 CGF: 06.342.683-8

FONE: (88) 3441-1672

BANCO: 001 AGÊNCIA N.º 0536-3 C/CORRENTE Nº 39928-0

E-MAIL: [postosalvorada@bol.com.br](mailto:postosalvorada@bol.com.br)

Após análise da documentação de habilitação da recorrida constatou-se ainda a falta de documento de identificação de um dos sócios da recorrida, ferindo o que preceitua o item 6.7.6 do edital.

### **3.5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E LEGALIDADE.**

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 41. da Lei nº 8.666/93, que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Infere-se ainda da legislação aplicável e da doutrina que, o edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras de licitação, previamente dispostas do edital, para consequentemente preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípio da legalidade e isonomia).

Diante disso, restando comprovado a ausência de atendimento as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a inabilitação da requerida, por descumprimento das exigências editalícias.

### **4. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a ALVORADA COMBUSTÍVEL LTDA, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação da empresa SÃO MIGUEL COMERCIAL DE



## ALVORADA COMBUSTIVEL LTDA

RUA TEOFILIO LESSA, 283

PLANALTO DA RODOVIARIA

QUIXERAMOBIM- CE – CEP: 63800-00

CNPJ: 20.472.744/0001-16 CGF: 06.342.683-8

FONE: (88) 3441-1672

BANCO: 001 AGÊNCIA N.º 0536-3 C/CORRENTE Nº 39928-0

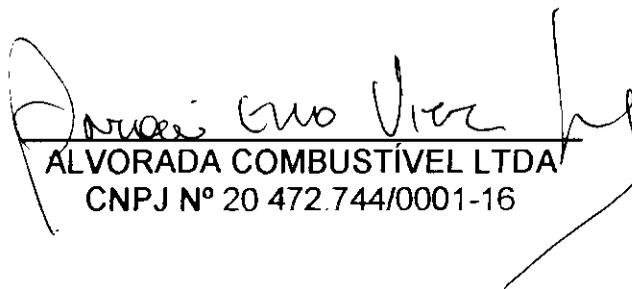
E-MAIL: [postoalvorada@bol.com.br](mailto:postoalvorada@bol.com.br)

PETRÓLEO LTDA – EPP e a consequente convocação da remanescente para contratação.

- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Quixeramobim-CE, 24 de maio de 2018.

  
ALVORADA COMBUSTIVEL LTDA  
CNPJ Nº 20 472.744/0001-16

69



